



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^os 1.278 E 1.279, DE 2011

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro, que susta o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que "aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e dá outras providências", em seu efeito autorizativo de licenciamento de aprovados em concursos públicos de admissão ao CESD - Curso de Especialização de Soldados.

PARECER N^º 1.278, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 665, de 2010)

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2010, tem a intenção expressa de sustar o Capítulo V – Do Tempo de Permanência no Serviço Militar, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, em seu efeito autorizativo de licenciamento de soldados especializados da Aeronáutica, aprovados no Curso de Especialização de Soldados – CESD. A sustação se estenderia aos concursos públicos de admissão ao CESD realizados no período de 1994 a 2001, na vigência do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o Comando da Aeronáutica licenciou injustamente do serviço ativo doze mil soldados em todo o Brasil, após seis anos de serviços prestados, sob o argumentação de terem a mesma condição do soldado não especializado, como fossem não concursados e oriundos do serviço militar inicial.

Defende o Autor que esses jovens teriam ingressado na carreira militar por meio de concurso público. Alega ainda, que a revista Aerovisão, publicou divulgação do concurso onde lhes garantiria, *ipsis literis*, "Situação após o curso: soldado de primeira classe (S1) especializado, com acesso às demais graduações até suboficial, podendo chegar ao oficialato". Que no edital havia a

condição de que o candidato fosse reservista das forças armadas, e que não poderiam inscrever-se para o concurso de admissão ao CESD os brasileiros que não estivessem em dia com o serviço militar inicial.

O licenciamento teria por base os artigos 5º e 24 do Decreto nº 880, de 1993, os quais dispõem, literalmente, que o grupamento de serviço militar do quadro de soldados (QSD) é constituído por militares considerados não especializados, incorporados para a prestação de serviço militar inicial e que poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço mediante engajamento em continuação do serviço militar inicial ou recengajamento por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração de Pessoal.

Alega o autor não haver aplicabilidade dos comandos do Decreto nº 880, de 1993 por tríplice motivo: versam sobre o quadro de soldados e não sobre o quadro de soldados de primeira classe especializados, grupo do qual faziam parte os doze mil jovens licenciados; o próprio artigo confere limite máximo de seis anos para as prorrogações para militares em continuação ao serviço militar inicial; consta o próprio edital exigência de que o candidato deveria estar quite com o Serviço Militar Inicial. Se os candidatos apresentaram certificado de reservista antes do concurso, não poderiam estar se candidatando a novo Serviço Militar Inicial, pondera o autor, logo caberia ao Comando da Aeronáutica reconhecer-lhes a condição de militares de carreira.

Finalmente, como argumento em favor do PDS 399/10, há a transcrição da decisão de Desembargador do TRF 2ª Região nos autos da negação à Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.51.01.018131-9, de 21 de novembro de 2007.

Apresentada em 25 de maio de 2010, a proposição foi inicialmente distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno do Senado (art. 103, V e VIII), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas às Forças Armadas, mormente quanto ao mérito, conveniência e oportunidade. Estamos

convictos de que o Projeto em apreço padece por inconstitucionalidade, ilegalidade, inconveniência e falta de oportunidade. A cada um desses aspectos, nos referiremos de forma específica.

No que atine à inconstitucionalidade e à ilegalidade do Projeto, alguns esclarecimentos são necessários. O art. 61, §1º, I, da Constituição Federal dispõe serem de iniciativa do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas. O inciso II, f, do mesmo artigo também atribui à iniciativa privativa do Presidente as leis que disponham sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. O art. 142, X, também da Magna Carta, determina que lei disporá sobre o **ingresso** nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que Dispõe sobre o Estatuto dos Militares define como militares da ativa os militares de carreira, os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, **reinclusos**, designados ou mobilizados e, em tempo de guerra, todo cidadão mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. Explica ainda o Estatuto que os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Em complementação, o Decreto vigente à época dos concursos, o Decreto nº 880, de 23 de junho de 1993, ora revogado pelo Decreto nº 3.690, de 2000, indicava que o Quadro de Soldados (QSD) era integrado por soldados de primeira classe (S1) e de segunda classe (S2) (art. 9º, III) e que o curso de especialização somente seria ministrado aos soldados aprovados em concurso de admissão, e que a conclusão do curso era requisito para a promoção a soldado de primeira classe (S1). Soldados engajados são aqueles que solicitam a renovação de seu vínculo com as Forças Armadas, o que é deferido por ato voluntário e à conveniência da Administração por período improrrogável e máximo de 4 anos no caso de soldado de segunda classe (S2) e máximo de 6 anos no caso de soldado de primeira classe (S1).

Fazemos notar, a essa altura, que normas editalícias são formas infra-legalis e, portanto, subordinadas tanto às leis quanto à Constituição, sem o condão de modificá-las. Aqueles dispositivos constantes em editais de quaisquer naturezas que contradigam lei ou a Norma Magna devem ser considerados inválidos.

Explica o revogado Decreto nº 880/93, e o afirma o Decreto substituto, que o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER) era então constituído das praças da ativa da Aeronáutica, à exceção das praças especiais, e é integrado pelos seguintes quadros e respectivas graduações:

I – de Suboficiais e Sargentos (QSS); integrado por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S);

II – de Cabos (QCB); integrado por Cabos (Cb); e

III - de Soldados (QSD); integrado por Soldados de Primeira Classe (S1) e por Soldados de Segunda Classe (S2).

De extrema clareza é a definição do QSD: O Quadro de Soldados – QSD, é permanente e de renovação regular, pois seus integrantes, os Soldados de Primeira Classe (S1) e os Soldados de Segunda Classe (S2), são temporários e transitórios, pois o tempo de serviço máximo permitido no referido quadro é de 6 anos.

Existe na Aeronáutica Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada quadro.

Os quadros de Suboficiais e Sargentos (QSS), de Cabos (QCB) e o de Soldados (QSD) são compostos pelos Grupamentos Básicos e pelos Grupamentos de Serviços.

Os grupamentos Básico e de Serviços do Quadro de Soldados (QSD) são compostos pelos soldados de primeira-classe (S1) que concluírem o Curso de Especialização de Soldados – CESD.

Além desses, o Quadro de Soldados conta ainda com o Grupamento de Serviço Militar, constituído pelos Subgrupamentos de Guarda e de Apoio, que são compostos por Soldados de Segunda Classe (S2), considerados não especializados, incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial, e os que dentre eles solicitarem engajamento ou reengajamento até o período máximo de 4 anos.

Vê-se, portanto, que inexiste na Aeronáutica, a despeito do que consta no Projeto de Lei em tela, a carreira de soldado especializado e muito menos a graduação de soldado de primeira classe (S1) especializado.

Especialidade é o ramo de atividade, estabelecida na Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), desempenhada por militar da Aeronáutica e detalhada no Padrão de Desempenho de Especialidade.

O princípio básico de ingresso e permanência no Corpo do Pessoal Graduação Aeronáutica é o voluntariado. O ingresso em quadro é feito após a conclusão de curso de formação ou mediante incorporação para o Serviço Militar Inicial, de acordo com os critérios estabelecidos para cada quadro, onde o soldado é classificado em um subgrupamento.

Os cursos de formação e de especialização que constituem os cursos de carreira do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica são os seguintes:

- I – de Formação de Soldados (CFSD);
- II - de Especialização de Soldados (CESD);
- III - de Formação de Cabos (CFC); e
- IV - de Formação de Sargentos (CFS)

No Curso de Formação de Soldados – CFSD, são ministrados aos conscritos incorporados para o Serviço Militar os conhecimentos necessários para o exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Soldado de Segunda Classe (S2).

No Curso de Especialização de Soldados – CESD, são ministrados aos Soldados de Segunda Classe (S2) engajados, os conhecimentos básicos e especializados, necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Soldado de Primeira Classe (S1).

A finalidade de cada curso é oferecer aos jovens brasileiros incorporados à Aeronáutica cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica e formação cívica para que, quando do retorno para a vida civil, o ingresso no mercado de trabalho ocorra em melhores condições.

Essa especialização tem contribuído para a formação de mão-de-obra qualificada gerando, dessa forma, a oportunidade da conquista do primeiro emprego a parcela considerável de jovens soldados brasileiros, preparando-os para o início da vida civil após a conclusão do seu tempo de Serviço Militar.

Os Soldados de Segunda Classe (S2) engajados são aqueles que já terminaram o Serviço Militar Inicial e, voluntariamente, solicitaram o engajamento ou reengajamento pelo período máximo de 4 anos sob a forma e fase do Serviço Militar.

A conclusão, com aproveitamento, do Curso de Especialização de Soldados – CESD, é requisito para a promoção do Soldado de Segunda Classe (S2) a Soldado de Primeira Classe (S1).

Pode ser concedida prorrogação do tempo de serviço militar, mediante engajamento ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal, observado, entre outros, o efetivo fixado por especialidade; a conveniência da Administração e a classificação, no mínimo, no bom comportamento.

O Soldado de Primeira Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço até o limite máximo de seis anos de serviço, assim como o Soldado de Segunda Classe (S2) até o limite máximo de quatro anos de serviço.

Para efeito de prorrogação do tempo de serviço deve ser computado o tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer Organização Militar da Aeronáutica.

O licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou *ex officio*, feito de acordo com a legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada, por conclusão de tempo de serviço ou estágio; por conveniência do serviço e a bem da disciplina.

O licenciamento da praça é da competência do Comandante, Chefe ou Director da Organização Militar, e efetua-se de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Militares, observando-se o disposto na Lei do Serviço Militar, no Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e nas diretrizes baixadas pelo Comandante-Geral do Pessoal.

Para a inscrição ao concurso público para a admissão ao Curso de Especialização de Soldados no período de 1993 a 2001, basicamente, eram exigidas, dentre outras, as seguintes condições:

- ser Soldado de Primeira Classe (S1) não especializado ou soldado de Segunda Classe (S2) engajado da Aeronáutica; ou ser reservista das Forças Armadas, com graduação inferior a Cabo; ou estar alistado para o Serviço Militar Inicial, isto é, portador do Certificado de Alistamento Militar ou do Certificado de Dispensa de Incorporação;
- possuir no mínimo 18 anos e não ter completado 24 anos até 31 de dezembro do ano da inscrição;
- ter concluído com aproveitamento, pelo menos a sexta série de curso de 1º grau ou estar em condições de concluir-lo até a data da concentração final;

-
- não ter sido julgado isento do Serviço Militar por incapacidade moral, física ou mental; e
 - apresentar declaração de tempo de serviço público.

O regime jurídico dos militares é prescrito pela Lei nº 6.880/80, denominado Estatuto dos Militares. Em relação à prestação do serviço militar, em que pese algumas normas legais e administrativas esparsas no ordenamento jurídico, as normas fundamentais estão contidas na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, e no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento da Lei do Serviço Militar. Todos esses diplomas normativos arrolados nos dois parágrafos anteriores foram recepcionados pela Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal reforça que:

“Os princípios gerais regentes da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição, são invocáveis de referência à administração de pessoal militar federal ou estadual, salvo no que tenha explícita disciplina em atenção às peculiaridades do serviço militar.” (ADI 1.694-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 30-10-97, Plenário, DJ de 15-12-00)

No que tange à condição de estabilidade do servidor castrense, o Supremo segue em defesa da especificidade da instituição militar:

“Esta Corte, recentemente, ao julgar o Mandado de Injunção 188, decidiu por unanimidade que só tem *legitimatio ad causam*, em se tratando de mandado de injunção, quem pertença a categoria a que a Constituição Federal haja outorgado abstratamente um direito, cujo exercício esteja obstado por omissão com mora na regulamentação daquele. Em se tratando, como se trata, de servidores públicos militares, não lhes concedeu a Constituição Federal direito à estabilidade, cujo exercício dependa de regulamentação desse direito, mas, ao contrário, determinou que a lei disponha sobre a estabilidade dos servidores públicos militares, estabelecendo quais os requisitos que estes devem preencher para que adquiram tal direito.” (MI 107, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 21-11-90, Plenário, DJ de 2-8-91).

Esse entendimento foi repetido no Mandado de Segurança MS nº 4302/DF, DJ de 29/06/1998, Terceira Seção, e no Recurso Especial Resp. nº 150934/CE, DJ de 17/05/1999, Sexta Turma do STJ).

Isto posto, ao contrário do que ocorre no caso dos demais servidores civis, a admissão às Forças Armadas mediante concurso não é garantia de estabilidade, uma vez que as regras para a estabilidade independem da via

admissional. O concurso não implica, automaticamente, em estabilidade, nem mesmo para os militares de carreira e, menos ainda, para os temporários.

Na justificação do PDS em pauta, foi informado que são de carreira os soldados da Aeronáutica que, após a conclusão de curso de especialização, foram promovidos a Soldados de Primeira Classe (S1). Cabe esclarecer que, na verdade, esses não são militares de carreira, pois mesmo considerados na ativa, são temporários no serviço militar e não têm vitaliciedade assegurada.

São militares incorporados e reincluídos, conforme preceitua o Estatuto dos Militares, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados. Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Ainda que a incorporação e a reinclusão dos militares objeto do PDS em pauta tenha se dado com prévia submissão a um concurso público, à luz da lei, na condição de incorporados e reincluídos, eles são, necessariamente, militares temporários.

Basicamente, existem duas circunstâncias em que o militar assume a condição de temporário: durante a prestação do serviço militar inicial (serviço militar obrigatório); e quando, de forma voluntária, presta ou prorroga o serviço militar como oficial ou praça; exatamente nas condições estabelecidas pela Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), aplicáveis aos Soldados de Primeira Classe da Aeronáutica (grifo nosso).

Portanto, os Soldados de Primeira Classe (S1) da Aeronáutica estão submetidos a regras que lhes são muito peculiares e que os fazem militares temporários, encontradas além daquelas que estão contidas no Estatuto dos Militares, tudo de acordo com o prescrito por este diploma legal (grifo nosso):

Art. 7º – A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Assim, o militar temporário, ao ingressar ou ao ser reincluído no serviço militar, é sabedor de que a sua permanência no serviço ativo é precária (temporária), sujeito à legislação específica, que não apenas o Estatuto dos Militares; o que deixa à competência discricionária da Administração Militar

(juízo de oportunidade e conveniência) manter o vínculo ou rompê-lo a qualquer momento.

Desse modo, os militares temporários só poderão permanecer no serviço ativo até o limite de tempo previsto na legislação e, mesmo assim, subordinada a sua condição à apreciação discricionária das autoridades competentes, conforme Art. 34 da Lei do Serviço Militar, *in verbis*:

Capítulo I
Do Licenciamento

Art. 34 – O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento.

Expirado o tempo dos militares temporários, por não estarem ao abrigo da estabilidade que é assegurada aos militares de carreira, cessa o direito de permanência nas Forças Armadas.

Nesse caso, a exclusão do serviço ativo desses militares acontece por licenciamento, *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio, ou por conveniência do serviço; com subsequente inclusão na reserva não-remunerada, à luz de dispositivos do Estatuto dos Militares Art. 121, § 3º, alíneas “a” e “b” e do Decreto nº 880/93, normatizado no § 3º do Art. 24.

Assim, todo licenciamento efetuado dos soldados oriundos do CESD foi baseado em ato discricionário, de competência do comandante da organização militar, *ex officio*, de acordo com a letra “a” do § 3º do Art. 121 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), combinado com o Art. 32 do Decreto 880/1993, por conclusão de tempo de serviço, e jamais pelas alegações apresentadas no projeto de que foram licenciados por estarem prestando novamente o serviço militar inicial.

Cumpre ainda mencionar que o instituto do licenciamento previsto no Art. 121 do Estatuto dos Militares é um instrumento utilizado de maneira ampla, ou seja, para Soldados, Cabos, Sargentos e Oficiais temporários, independentemente da forma como ingressaram na Força. A estabilidade, quando praça com dez anos ou mais de tempo de serviço efetivo (art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) é submetida às condições e limitações impostas na legislação e na regulamentação específica (art. 50, IV, do mesmo diploma legal).

Nem mesmo os militares que passam pelas escolas de formação de oficiais das Forças Armadas (Escola Naval, Academia Militar das Agulhas Negras e Academia da Força Aérea), oficiais de carreira, portanto, têm estabilidade assegurada depois de formados, uma vez que são declarados Guardas-Marinhos e Aspirantes-a-Oficiais e o seu acesso ao oficialato, no posto de Segundo-Tenente, fica condicionado ao conceito do Comandante de sua unidade, após alguns meses de avaliação do seu desempenho profissional e conceito moral.

Os graduados, assim como os soldados, após ingressarem nos quadros, permanecem na Força por meio do sistema de reengajamento, até completarem 10 anos de efetivo serviço, sempre a critério da Administração.

No que tange ao propósito da determinação editalícia de que o postulante ao Curso de Especialização de Soldados devia apresentar um Certificado de Reservista antes do concurso, cumpre informar que cidadão brasileiro possuidor de Certificado de Reservista (CR) ou Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) pode vir a se tornar um militar da ativa, em data posterior, mediante concurso público para postos ou graduações militares de natureza temporária ou para cargos militares, de natureza não-temporária, como praça (podendo alcançar ou não a estabilidade, após 10 anos de serviço), ou ainda como oficial. Trata-se de quesito legal e geral de que qualquer cidadão que preste qualquer concurso público, para a carreira militar ou não, deva provar que está em dia com suas obrigações militares.

Por oportuno, não pode esta relatoria deixar de comentar a argumentação dos militares egressos do CESD que afirmam terem sido induzidos a erro quando a Aeronáutica anunciou, por intermédio de *folder*, publicado na revista Aerovisão de 1998, que os então soldados que concluíssem o curso com êxito seriam denominados Soldados de Primeira Classe (S1), com acesso às demais graduações até Suboficial, podendo chegar ao Oficialato.

O que foi apresentado pela Força Aérea à época, ao contrário do que alegado por tais soldados concluintes do CESD, não se vislumbra nenhuma afirmativa de que todos os soldados chegariam “indiscriminadamente” ao suboficialato ou oficialato, mas simplesmente, a possibilidade de tal acesso, mediante as inúmeras possibilidades de ingresso às escolas de formação de graduados e de oficiais, que são disponibilizadas pela Aeronáutica aos seus militares, desde que sejam aprovados em processos seletivos nacionalmente divulgados e conhecidos, e que concluam com aproveitamento os respectivos Cursos de Formação tanto na Academia da Força Aérea para oficiais e na Escola de Especialistas da Aeronáutica para Sargentos.

Tal raciocínio não poderia ser diferente, uma vez que nos termos do art. 59 da Lei nº 6.880/80, diz que a carreira militar é seletiva, gradual e sucessiva. Vejamos:

"Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares". (destacamos)

Não há contra-argumentos de que os Soldados de Primeira Classe (S1) com o curso de especialização foram tolhidos no seu direito de fazer carreira na Aeronáutica, pois sempre puderam prestar os concursos existentes, desde que atendidas as condições impostas. Até mesmo os Soldados de Segunda Classe (S2) podem prestar os concursos da Aeronáutica, assim como os civis.

Neste sentido, cabe aqui citar que, de acordo com informações do Comando da Aeronáutica, a quantidade de soldados que integraram o efetivo de Primeira Classe (S1), oriundos do CESD, no período de 1994 a 2001; hoje, aproximadamente 4.168 estão servindo na Aeronáutica, sendo 40 Oficiais (13 aviadores), 3.222 Sargentos, 767 Cabos e 117 Taifeiros, que lograram êxito nos concursos públicos (exames de seleção ou de admissão). Isto significa que uma porção considerável de militares aproveitaram a oportunidade de ingresso aos cursos oferecidos pela Aeronáutica. Esse sucesso foi alcançado exclusivamente através de seus próprios méritos e a luz das oportunidades conhecidas e divulgadas internamente e nacionalmente.

Cabe evidenciar a confirmação da temporariedade dos soldados, que, após o ato de licenciamento *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço, todos os Soldados de Primeira Classe (S1) e concluintes do Curso de Especialização de Soldados receberam a compensação pecuniária, a título de benefício, concedido ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento *ex officio*, e que fizeram jus a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, descontado o ano de serviço militar obrigatório de acordo com a Lei nº 7.963/89 (*in verbis*) e regulamentada pelo Decreto 99.425/90.

O cumprimento deste preceito de Lei vem confirmar mais uma vez o vínculo temporário dos Soldados de Primeira Classe (S1) oriundos do Curso de Especialização de Soldado.

A clarividência que, em nenhum momento, os Soldados de Primeira Classe (S1) oriundos do CESD no período de 1994 a 2001 foram considerados

prestadores ou em continuação do Serviço Militar Inicial, e sim, prestadores do serviço militar, pertencentes ao Quadro de Soldados – QSD e classificados nos grupamentos Básico e de Serviços; e incorporados ou reincluídos na condição de militares temporários conforme Art. 3º, incisos I, II e III do Estatuto dos Militares.

Nesse mesmo sentido tem decidido o Poder Judiciário nos processos (AMS 2001.38.00.022550-5/MG; AC 2003.34.00.015139-5/DF; Processo: AC 2001.38.00.024878-3/MG; e AMS 2001.38.00.021397-0/MG).

Em face do exposto, esta relatoria firma o entendimento que não há nenhuma ilegalidade a ser combatida conforme sustenta o Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que o Decreto nº 3.690/2000 e o Decreto antecessor nº 880/1993, em que pese prever o tempo de permanência dos Soldados de Primeira Classe (S1), não padecem de nenhuma irregularidade, considerando que está em perfeita consonância com Preceitos Constitucionais e com a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), com a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com a Lei nº 6.837/1980 que fixava os efetivos da Força Aérea em tempo de paz (vigente à época) e a atual Lei nº 11.320/2006 que fixa os efetivos da Aeronáutica, e considerando que:

- a conclusão do curso de especialização e consequente classificação com direito à promoção a Soldado de Primeira Classe (S1), não transforma o militar temporário em militar de carreira, tampouco lhe possibilita a aplicação da norma de estabilidade aplicável aos militares de carreira;
- os atos que tratam da exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem do licenciamento e são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.
- há normas legais que amparam os atos administrativos que concederam ou não o engajamento ou reengajamento e o licenciamento aos militares temporários - que não gozam de estabilidade, e estas estão sujeitas a juízo de discricionariedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Com efeito, dispõe o Estatuto dos

Militares que o licenciamento *ex officio* se dá por "conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço", previstos em regulamentos próprios de cada Força;

- quanto à particularidade de terem sido aprovados em concurso público de admissão ao Curso de Especialização de Soldados – CESD, infere-se que o referido aspecto não importa alteração da natureza do vínculo havido com a administração pública, mas apenas lhe confere expectativa de direito de, ao término do curso referido, ascender ao posto de Soldado de Primeira Classe (S1), como se infere do art. 19 § 2º do Decreto nº 3.690/2000;
- o Curso de Especialização de Soldados, além dos propósitos inerentes à Aeronáutica em seu papel constitucional, prepara também o soldado temporário para quando do término do tempo do serviço militar, estar atualizado e em condições de enfrentar o mercado de trabalho;
- o instituto de ocupação de cargos com pessoal temporário é também adotado pelas Forças Armadas, entre outras razões, para a formação da reserva de primeira categoria da Aeronáutica; e na preparação de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho, após o militar ser licenciado;
- a estabilidade do militar é adquirida somente quando a praça (Cabo e Sargento) completar 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- os militares incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviços temporários devem permanecer no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação de regência, não tendo os mesmos direito de permanecer nos quadros da Organização Militar, por não se encontrarem ao abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira;
- o concurso de admissão ao Curso de Especialização de Soldados não guarda similaridade com concurso de provas e títulos dos servidores públicos civis, nem a ele se equipara, eis que o serviço militar é disciplinado por legislação própria;

- a oportunidades de ingresso nos quadros de carreira foram oferecidas a todos os soldados, e aproveitadas por aproximadamente 4.168 militares do efetivo que serviu no período de 1994 a 2001, conforme informações do Comando da Aeronáutica;
- os Soldados de Primeira Classe (S1) da Aeronáutica estão incluídos entre aqueles militares temporários que, de forma voluntária, foram incorporados ou reincluídos para a prestação do serviço militar, submetidos a um regime jurídico em que o vínculo é sempre precário, uma vez que, por força de mandamentos Constitucionais e legais, e nos limites desses mandamentos, cada Força Armada reúne competência discricionária para estabelecer as condições para a prestação desse serviço, conforme as suas peculiaridades, normatizadas no Estatuto dos Militares, Lei do Serviço Militar e nos Decretos;
- qualquer cidadão brasileiro possuidor de Certificado de Reservista ou Certificado de Dispensa de Incorporação, isto é, estando em dia com o Serviço Militar, pode perfeitamente vir a ser tornar um militar da ativa, em data posterior, mediante concurso público para postos ou graduações militares de natureza temporária ou não;
- os Soldados de Primeira Classe (S1) com o Curso de Especialização de Soldados foram incluídos ao Quadro de Soldados, nos Grupamentos Básicos e de Serviços, e não no Grupamento de Serviço Militar, que é, exclusivamente, constituído por Soldados de Segunda Classe (S2), considerados não especializados, incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial com o tempo máximo de serviço de 4 anos.
- todos os Soldados de Primeira Classe (S1) receberam a compensação pecuniária quando do seu licenciamento, a título de benefício, atribuída à praça licenciada *ex officio*, por término de prorrogação de tempo de serviço militar, recebendo uma remuneração mensal por ano de serviço, configurando assim a situação temporária e vínculo precário, sem aquela estabilidade assegurada aos militares de carreira;

- não existe a graduação e muito menos a carreira de soldado especializado, mas sim a graduação de Soldado de Primeira Classe (S1). Quando se refere ao termo soldado especializado, este quer dizer na cultura militar da Aeronáutica, o soldado com a graduação de “Soldados de Primeira Classe (S1)”, que concluiu o Curso de Especialização de Soldado (CESD);
- há jurisprudência consolidada quanto à matéria em encontro à tese que ora defendemos neste parecer.

Assim, constata-se que a atuação da administração pública, no caso em tela, ocorreu com base na legislação pertinente e está inserida no âmbito do seu poder discricionário, podendo a mesma decidir com base em critérios de oportunidades e conveniência.

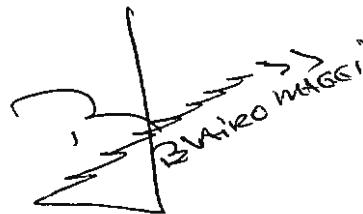
Finalmente, quanto ao mérito, o Projeto mostra-se inoportuno e inconveniente, vez que suas alegações se sustentam em suposições que não se amparam na legalidade dos atos cometidos.

Em face do exposto, concluímos que o Chefe do Poder Executivo não exorbitou do seu poder regulamentar, sendo desarrazoada a invocação do art. 49, V e X e de outros dispositivos da Carta Magna para justificar que o Projeto de Decreto Legislativo ora em consideração continue a prosperar, pois se trata de atos normatizados e discricionários do Poder Executivo.

Assim sendo, fundamentado nas considerações aqui trazidas, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2010.

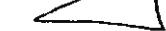
Sala da Comissão, 9 de junho de 2011.

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'BRAILE MAGGI'.

, Relator



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'BRAILE MAGGI'.

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 399, DE 2010

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 09/06/2011, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO COLLOR <i>F. Collor</i>	
RELATOR: SENADOR BLAIRO MAGGI	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ (PT)	1 - DELCIDIÓ DO AMARAL (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT) <i>E. Suplicy</i>	2 - JORGE VIANA (PT)
VAGO	3 - LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO PEDRO (PT) <i>J. Pedro</i>	4 - MARCELO CRIVELLA (PRB)
BLAIRO MAGGI (PR) <i>B. Maggi</i>	5 - CLÉSIO ANDRADE (PR)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>C. Buarque</i>	6 - ACIR GURGACZ (PDT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>A. Valadares</i>	7 - RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
JARBAS VASCONCELOS (PMDB)	1 - LOBÃO FILHO (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	2 - ROMERO JUCÁ (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3 - ANA AMÉLIA (PP) <i>A. Amélia</i>
VITAL DO REGO (PMDB)	4 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	5 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)
FRANCISCO DORNELLES (PP) <i>F. Dornelles</i>	6 - EDUARDO AMORIM (PSC)
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB) <i>A. Nunes</i>	1 - AÉCIO NEVES (PSDB)
PAULO BAUER (PSDB)	2 - CYRO MIRANDA (PSDB)
JOSÉ AGRIPIINO (DEM)	3 - DEMÓSTENES TORRES (DEM)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI <i>M. Cavalcanti</i>
GIM ARGELLO	2 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	VAGO

PARECER N° 1.279, DE 2011

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Esta Casa recebeu, para decisão, o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 399, de 2010, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *susta o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que “aprova o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências”, em seu efeito autorizativo do licenciamento de aprovados em concursos públicos de admissão ao CESD – Curso de Especialização de Soldados.*

A proposição pretende, em seu art. 1º, sustar o Capítulo V do Decreto nº 3.690, de 2000, referido, especificando, como indicado acima, a sustação como incidente sobre o efeito autorizativo do licenciamento de aprovados no concurso referido.

O parágrafo único do dispositivo determina que *a proibição de que trata o caput estende-se aos concursos públicos de admissão ao CESD, realizados nos anos de 1994 a 2001, na vigência do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993.*

Na justificação, sustenta-se invasão da competência legislativa do Congresso Nacional, configurada pela *exorbitância dos limites da delegação legislativa*.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, após longo exame da matéria, o parecer conclui pela inexistência de exorbitância normativa por parte do Chefe do Poder Executivo, e, consequintemente, pela rejeição do projeto sob exame.

II – ANÁLISE

Os fundamentos que, alegadamente, sustentam o Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2010, são os existentes no art. 49, V e X, da Constituição Federal.

O art. 49, V, veicula o doutrinariamente qualificado como veto legislativo, consistente no poder congressional para, por decreto legislativo, *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*.

O art. 49, X, por seu turno, prevê a competência do Congresso Nacional para *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*.

Preliminamente, há que se apontar o inteiro descabimento do parágrafo único do art. 1º. Ao determinar que a *proibição* de que trata o respectivo *caput* tenha efeitos retroativos, apanhando concursos públicos de admissão ao CESD realizados de 1994 a 2001, a prescrição incorre em duplo equívoco. Primeiro, por pretender um efeito retroativo à sustação de norma jurídica; segundo, pelo vício formal da referência à inexistente *proibição* combatida. Isso deságua numa tentativa de desvirtuamento do instituto, buscando a produção de efeitos anulatórios de ato executivo, e não de ação legislativo-normativa negativa, como se lhe reconhece a doutrina pátria.

O veto legislativo não se presta à produção dos efeitos pretendidos. A suspensão opera efeitos não retroativos, da data em que publicado o decreto legislativo em diante. Além disso, o decreto cujo projeto se examina não veicula a *proibição* referida, mas uma sustação de efeitos autorizativos, não podendo, à todas as luzes, produzir resultados anulatórios.

Também improcede, de todo, o argumento final da justificação acostada pelo autor, acerca da necessidade de sustação de *ato do Poder Executivo que exorbitem dos limites da delegação legislativa*. Não houve, no caso, qualquer espécie de delegação legislativa, mas exercício de poder regulamentar pelo Chefe do Executivo. Tanto assim é que o ato combatido não é uma lei delegada, mas um decreto executivo. Alegável seria, se fosse o caso, excesso de poder regulamentar.

Quanto ao mérito da proposição, o exame revela a impossibilidade de aprovação. A utilização do poder suspensivo de atos executivos pelo Congresso Nacional, ao abrigo do inciso V do art. 49, impõe ao autor do projeto de decreto legislativo demonstrar, à saciedade, a exorbitância normativa operada pelo Executivo. A extensa transcrição de matérias e julgados não o faz satisfatoriamente.

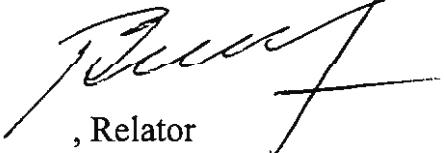
Não vemos como, diante disso, sustentar o cabimento da medida excepcional do voto legislativo para o caso.

III - VOTO

Somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 399, de 2010.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 399 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/11/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
RELATOR:	Senador Benedito de Leira
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUÇÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reserverá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 30, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

.....

II - disponham sobre:

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

Lei do Serviço Militar.

.....

LEI N° 6.837, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980.

~~Fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz, e dá outras providências.~~

.....

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....
Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

.....
I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

.....
Art. 50. São direitos dos militares:

.....
IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

.....
a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

.....
Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

.....
Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

.....
Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

.....
§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

-
a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
b) por conveniência do serviço; e

LEI N° 7.963, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento.

LEI N° 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006.

Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências.

DECRETO N° 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

DECRETO N° 99.425, DE 30 DE JULHO DE 1990.

Regulamenta a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, que concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento.

DECRETO N° 880, DE 23 DE JULHO DE 1993.

Aprova o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica.

~~Art. 5º O Grupamento de Serviço Militar do QSD é constituído por militares, considerados não especializados, incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial.~~

~~Art. 24. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap), observado o seguinte:~~

- ~~— I — efetivo fixado, por especialidade, em tabela de lotação de pessoal;~~
- ~~— II — conveniência para o Ministério da Aeronáutica;~~
- ~~— III — classificação, no mínimo, no bom comportamento militar;~~
- ~~— IV — aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica, e aprovados pelo Ministro da Aeronáutica;~~

- V — aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (Iris);
- VI — parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados, para os componentes do QSS e do QCB;
- § 1º A partir da data de promoção a Terceiro Sargento, a praça engaja, obrigatoriamente, por cinco anos.
- § 2º A partir da data de promoção a Cabo, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.
- § 3º O Soldado de Primeira Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço.
- § 4º O Soldado de Segunda Classe (S2) poderá obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de serviço.
- § 5º Os períodos de engajamento e reengajamento serão contados a partir do dia imediato àquela em que terminar o período de serviço anterior.
- § 6º A prorrogação do tempo de serviço dos S2 e S1 poderá ser concedida pelo Comandante de Comando Aéreo Regional, levando em consideração o parecer do Comandante da Organização à qual o militar estiver subordinado, obedecidos os incisos I, II, III, IV e V, deste artigo.

Art. 32. O licenciamento da praça é da competência do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar, e efetua-se de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Militares, observando-se o disposto na Lei de Serviço Militar, neste Capítulo e nas diretrizes baixadas pelo Comandante Geral do Pessoal.

DECRETO N° 3.690, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 19. No CESD, serão ministrados aos S2 conhecimentos básicos e especializados, necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Soldado-de-Primeira-Classe (S1).

§ 2º A conclusão com aproveitamento do CESD é requisito para a promoção a Soldado-de-Primeira-Classe (S1).

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO

Art. 24. O tempo de serviço inicial da praça convocada ou voluntária para o SMI é o fixado na Lei do Serviço Militar.

Parágrafo único. A incorporação sob outra forma processar-se-á como disposto na IRQ.

Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte:

I - efetivo fixado, por Especialidade, em função da TDP;

II - conveniência para a Aeronáutica;

III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar;

IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA) e aprovados pelo Comandante do COMGEP;

V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e

VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB.

§ 1º A partir da data de promoção a Terceiro-Sargento, a praça engaja, obrigatoriamente, por cinco anos, exceto para os integrantes do QTA e do QESA.

§ 2º A partir da data de promoção a Taifeiro-de-Primeira-Classe, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.

§ 3º A partir da data de promoção a Cabo, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.

§ 4º A partir da data de promoção a S1, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.

§ 5º O Soldado-de-Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço.

§ 6º O Soldado-de-Segunda-Classe (S2) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de efetivo serviço.

§ 7º Os períodos de engajamento e reengajamento serão contados a partir do dia imediato àquele em que terminar o período de serviço anterior.

§ 8º A prorrogação do tempo de serviço dos S2 e S1 poderá ser concedida pelo Comandante do Comando Aéreo Regional, levando-se em consideração o parecer do Comandante da Organização à qual o militar estiver subordinado, obedecidos os incisos I a V, deste artigo.

Art. 26. A prorrogação de tempo de serviço da praça será concedida por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique estabilidade ou ultrapassar o tempo máximo de efetivo serviço previsto para a graduação, quando então a concessão do período de dois anos poderá ser fracionada em meses, visando uma melhor avaliação da praça antes de adquirir estabilidade.

Publicado no DSF, de 15/11/2011.